Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 85

DOCUMENTO Nº 1261/64

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1.965, o serviço funerário, em São Vicente, passará a ser feito pelo Município, respeitados os direitos das emprêsas - já existentes e das que eventualmente se organizarem.

§ Único - O serviço ora instituído, que ficará subordinado à Diretoria de Serviços Públicos da Prefeitura, denominar-se-á "SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE", competindo-lhe:

a) - a fabricação e o fornecimento de caixões mortuários para pessoas falecidas na cidade de São Vicente;

b) - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelo serviço de Polícia;

c) - o transporte de corôas nos cortejos fúnebres;

d) - a ornamentação das Câmaras mortuárias;

e) - a instalação e manutenção de velórios, e

f) - o transporte fúnebre, por estrada de rodagem, dêste Município para outras localidades.

Artigo 2º - O serviço funerário prestará, também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

a) - fornecimento de aparelhos de ozona;

b) - fornecimento de urnas, e

c) - providências administrativas junto aos cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

MPS.
Mod. C-4 10.000 - 1/64

Proc. 168/64

Artigo 3º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação no qual se definirão as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e serviços auxiliares.

Artigo 4º - O Serviço Funerário obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico- financeira, mediante tarifas justas e adequadas que permitam a renovação das instalações e o custeio das despesas de operação.

Artigo 5º - O Serviço Funerário manterá um setor destinado a orientar o público e a prestar-lhe informações e esclarecimentos de interêsse dos usuários.

Artigo 6º - No Orçamento, a Receita e a Despesa do Serviço - Funerário, observarão a seguinte classificação:

a) - receita tarifária;
b) - renda patrimonial, e
c) - rendas diversas

DESPESA

a) - pessoal;
b) - material, e
c) - despesas diversas.

Artigo 7º - A partir da publicação desta Lei, a Prefeitura não fornecerá licença para a instalação de novas emprêsas funerárias, em São Vicente.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias a serem consignadas no Orçamento para 1.961 e seguintes.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 27 de maio de 1.964.

a) ALVARO ASSIS